

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMBARACÁ – ESTADO DO PARANÁ.

O M S AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.251.694/0001-04, com sede a Avenida Das Indústrias, 89 – Parque Industrial IV, sala 01 – Aeroporto, CEP: 84940-000, em Siqueira Campos – PR, representada por seu proprietário **Willian Rafael Vaz**, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado e residente em Siqueira Campos – PR, na Chácara Santa Paula, S/N, Bairro dos Macacos, Caixa Postal n.º 65, portador do Documento de Identidade RG n.º 13.984.941-8 (PR) e inscrito no CPF sob n.º 063.943.549-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso apresentado pela Licitante KURICA AMBIENTAL S. A., junto à licitação para “Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II, em aterro devidamente licenciado por órgão competente” - **Edital Retificado - Modalidade Pregão Eletrônico n.º 051/2022, Menor Preço**. Para tanto requer o recebimento das **contrarrrazões de recurso administrativo** anexas, pugnando pelo acatamento e manutenção do referido resultado nos itens consignados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itambaracá, 19 de outubro de 2022.


Willian Rafael Vaz
O M S Ambiental Eireli

Contrarrazões de Recurso

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e demais
Membros da Comissão de Licitações.

A Licitante **O M S AMBIENTAL EIRELI**, foi a vencedora do Processo Licitatório para *contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Armazenamento, Transbordo, Transporte e destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos/domésticos, Classe II, em aterro devidamente licenciado por órgão competente*, a qual ocorreu após a análise dos documentos protocolados junto a plataforma www.bll.com.br, da seção realizada no dia 27/09/2022, tendo sua participação e habilitação impugnada pela Recorrente, a qual afirma que a mesma descumpriu as regras editalícias, razão pela qual dirige-se perante esta respeitável Comissão para apresentar as contrarrazões de recurso, conforme segue, pedindo licença para expor suas alegações consubstanciadas no seguinte:

I - Da Qualificação Técnica

Do Atestado de Capacidade Técnica Da Quantidade Divergente

Diz a Recorrente: *“Primeiramente cumpre demonstrar que o Atestado exarado pela empresa FRANGOS PIONEIRO deve ser desconsiderado, haja vista que o mesmo diverge da CAT com relação às quantidades efetivamente acervadas”*.

No tocante a este apontamento, cumpre frisar que a Licitante, ora Recorrida, apresentou **02 (dois)** Atestados de Capacidade Técnica, sendo um público, referente aos serviços prestados junto ao **Município de Siqueira Campos – PR**, e outro privado, pertencente à empresa Frangos Pioneiro S. A., com sede na cidade de Joaquim Távora – PR.



Quanto à indagação da Recorrente, é importante destacar que:

“As exigências fixadas no instrumento convocatório pela Administração que requerem dos licitantes a comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica devem ser compatíveis ou assemelhadas com o objeto da licitação, não necessariamente idênticas. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.”¹

Se, por ventura, ainda restar qualquer dúvida acerca da veracidade do documento, a Contratante ainda poderá se valer da diligência junto ao órgão responsável pela emissão do certificado, no caso o Conselho Regional de Química da 9.º Região – CRQ-9, ou, facultativamente junto aos próprios contratantes que forneceram os respectivos certificados, aferindo assim a quantidade indicada e sua veracidade.

Tal prática é condizente com a jurisprudência vigente:

TJRGs - Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.** Precedentes do TJRGs e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. Data do julgamento: 03 de novembro de 2014. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Duro.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisão Paradigma: Pregão eletrônico nº 079/2022 – Município de Reseva – PR – Site BLL



Por fim, acerca da indicação dos serviços prestados para o Município de Siqueira Campos – PR, reitera-se, caso este seja o entendimento desta respeitável Comissão Permanente de Licitação, que seja realizada diligência com o objetivo de se averiguar a capacidade de execução do mesmo, afinal a Licitante, ora recorrida, presta o serviço de coleta “porta a porta”, e também é a responsável pelo transporte até sua destinação final, a qual fica no aterro sanitário licenciado contratado do CIAS na cidade de Japira – PR.

A comprovação de sua capacidade acerca da prestação dos serviços com o município citado se estende por anos e por vários contratos já celebrados.

Da Firma Reconhecida

A Recorrente se insurge ainda com relação à ausência de firma reconhecida junto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Frangos Pioneiro S. A.

Com respeito, tal afirmação não merece em hipótese alguma prosperar, haja vista os atestados são registrados no órgão competente, os quais asseguram sua veracidade e estão disponíveis para o acesso de qualquer pessoa que tenha interesse.

Ademais, ainda que a regra seja mais exigente com relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme se observa do item 12.5.1.1. “a.1” do edital, a premissa básica acerca da exigência do reconhecimento de firma, é absorvida pela regra do item **12.5.1**, ou seja, UM ATESTADO expedido por pessoa jurídica de direito público OU privado:

12.5.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, expedido por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado que comprove o bom desempenho da empresa quanto ao objeto da presente licitação. Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

Dos Equipamentos Utilizados

Acerca do tipo de veículo a ser utilizado para o transporte do resíduo até o aterro sanitário, a empresa optou por realizar o transporte por meio de *caminhões compactadores*, considerando os fatores:

- a) Viabilidade logística;
- b) Tempo hábil para realização do serviço e custos.

No entanto, há a regra permissiva junto ao edital que coaduna com as prerrogativas da Licitante, qual seja:

12.5.6. Comprovação de disponibilidade de veículos apropriados, equipamentos e máquinas, necessárias à execução dos serviços, com declaração expressa da proponente de que se compromete na data do início dos serviços, dispor dos veículos e equipamentos mínimos para o cumprimento do objeto, nos termos do artigo 30, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que poderão ser realizadas da seguinte forma:

Sendo assim, com base na documentação apresentada na fase de habilitação, mais uma vez a empresa OMS AMBIENTAL EIRELI, ora Recorrida, apresentou condições e formas para execução do serviço licitado.

No tocante à destinação final dos resíduos coletados, a regra contida no edital é clara no sentido de que a indicação é feita pela contratada, sendo que à Licitante deve apresentar toda a documentação de onde será feita a destinação final do resíduo e a mesma deve ser autorizada e verificada pela contratante para cumprir todos os requisitos do presente edital.

2.7.1.10. Define-se como Destinação Final o local devidamente licenciado e adequado para depositar os resíduos coletados nos municípios, dentro das normas ambientais, com acompanhamento técnico de engenheiro sanitário. A Contratada deverá arcar com todas as despesas do trajeto/rota da sede até o local adequado e devidamente licenciado, bem como despesas com manutenção, combustíveis, pneus, lubrificantes, impostos e seguros dos veículos, tratores e equipamentos.

Do Contrato Social Consolidado

Diz a Recorrente que a Licitante “*não apresentou o Contrato Social consolidado, assim deveria ter juntado todas as alterações contratuais, haja vista que quando o contrato não é consolidado, assim todas as alterações do mesmo estão em vigor, não havendo comprovação nos autos referente às demais alterações registradas na Junta Comercial.*”

Trata-se obviamente de uma **alteração contratual consolidada** até porque houve a transformação da sociedade que era de *responsabilidade limitada* (OMS Ambiental Ltda.), para empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, e, por esta razão, com a **11.ª alteração contratual**, a constituição social da Licitante foi sub-rogada em todos os direitos e obrigações conforme exposto na cláusula 3.ª do referido contrato.

Através de uma simples leitura da **11.ª alteração contratual** da Licitante é possível de se concluir que **todas as disposições contratuais anteriores** se encontram contextualizadas no referido documento, “tornando-se um documento **independente** dos contratos anteriores”.

Aliás, a disposição contida no edital não menciona nenhuma proibição ou exigência suplementa no tocante ao ato constitutivo da empresa, limitando-se a exigir que:



12.2.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Pelo que se conclui, o contrato social apresentado pela Licitante recorrida, ainda poderia ter sido substituído por outro documento, qual seja, uma **certidão simplificada da JCPR** e esta certidão foi **devidamente juntada no processo**.

Tal disposição remete ao raciocínio do art.41 da Lei n.º 8.666/93, situação esta que remete a outra disposição, no caso, o **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório, homenageado nos artigos art. 3º, 41 e 43, da mencionada lei.

E, para finalizar:

"Uma alteração contratual pode ser simples ou consolidada. A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original. Ao apresentar a documentação da empresa para qualquer órgão, o empresário que optou pela alteração simples, deverá sempre levar o contrato social original juntamente às alterações.

*Já uma alteração contratual consolidada reúne em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores."*²

Da Assinatura Divergente

Da Ausência de Assinatura

A Recorrente insinua que ante a suposta divergência de assinaturas o próprio responsável pela empresa, ora Licitante, assinou a Declaração de Responsável Técnico pelos serviços, no caso o Químico *Luiz Antonio Zanon*.

Obviamente que não procede tal afirmação.

Ressalte-se que no caso do responsável técnico é flagrante a constatação de que uma eventual divergência se deve pelo decurso do tempo. Ademais o Químico pode ter optado em apenas rubricar o documento, o que não o invalida, haja vista que uma gama de outros certificados, inclusive a própria *nominação* na qualidade de responsável técnico, validam o documento questionado.

² Fonte: <https://suporte.agilize.com.br/hc/pt-br/articles/204184769--Altera%C3%A7%C3%A3o-contratual-Quais-s%C3%A3o-os-tipos-e-implica%C3%A7%C3%B5es->



Toda a documentação pessoal, profissional e de vínculo com a empresa do responsável técnico pela execução dos serviços pela Licitante foi apresentada no decorrer do processo, comprovando-se assim não só o registro no órgão de classe competente (CRQ), como sua habilitação técnico-profissional.

Evidentemente que para comprovar a alegação de falsificação de assinatura (ou rubrica) a Recorrente tem que usar de outros meios e não somente de meras alegações.

Por fim, o representante *Willian Rafael Vaz* assinou a Declaração Formal de Dispensa de Vistoria, visto que o mesmo é o responsável legal pela empresa e confirmou todos os dados e informações contidas na declaração.

II - Do Requerimento

Diante do exposto, a OMS AMBIENTAL EIRELI, vem respeitosamente, e dentro do prazo legal, oferecer as suas contrarrazões de recurso em face de KURICA AMBIENTAL S. A., bem como, requerer o seu devido acatamento, mantendo-a no certame pelas razões retroconsignadas, pugnando, por fim, pela manutenção da decisão que a consagrou vencedora do presente processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itambaracá, 19 de outubro de 2022.


Willian Rafael Vaz
OMS Ambiental Eireli